



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 567-A, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Determina ao Poder Público Federal que promova a preservação das nascentes e matas ciliares; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUVENIL ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cumpre ao Poder Público federal promover a preservação das áreas de preservação permanente constituídas por nascentes e matas ciliares, nos termos da Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As nascentes e mata ciliares incluem-se entre as áreas de preservação permanente (APP) estabelecidas pela Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal. Segundo essa lei, essas áreas têm a função de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 1º, § 2º, II). O Código Florestal prevê a largura das faixas ao longo dos córregos e rios que devem ser preservadas. Determina, também, que seja mantida como APP a área em torno das nascentes, num raio de 50 m.

As áreas de preservação permanente constituem uma das mais importantes medidas de conservação dos ecossistemas naturais previstas pela legislação ambiental brasileira. As matas ciliares e a vegetação no entorno das nascentes, em especial, têm a função precípua de proteger os mananciais hídricos, tendo em vista o controle que exercem no escoamento das águas e na erosão do solo.

As matas ribeirinhas têm, também, a importante função de corredores ecológicos. Acompanhando a rede dendrítica, elas permitem a interconexão entre os ecossistemas naturais. Desse modo, possibilitam o fluxo gênico entre populações da fauna e da flora e favorecem a sobrevivência das espécies. Nas áreas de Cerrado, as matas ciliares fornecem locais de abrigo e reprodução de aves.

Apesar de sua grande importância para o equilíbrio dos ecossistemas e para a manutenção da biodiversidade, a vegetação das áreas de

preservação permanente têm sido sistematicamente suprimidas. Na ausência de um aparato institucional capaz de promover uma fiscalização eficaz, essas áreas têm sido ocupadas, seja com atividade agrícola, seja com parcelamentos urbanos. O resultado é a perda de biodiversidade, erosão dos solos e assoreamento e poluição dos rios.

Assim, urge deter esse processo de degradação. O Poder Público não pode ficar de braços cruzados, observando a perda desse patrimônio natural. Por isso, apresentamos esse Projeto de Lei, que visa atribuir aos órgãos do governo federal a competência para manter e recuperar nossas matas ciliares e nascentes.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

**(Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 07/07/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de número 567, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Fernando de Fabinho, tem por objetivo atribuir ao Poder Público Federal o dever de preservar as áreas de preservação permanente constituídas por nascentes e matas

ciliares, previstas no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

As áreas de preservação permanente têm objetivo de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, como nos ensina o referido Código Florestal. Apesar da suma importância, tais áreas, segundo autor do presente projeto de lei, têm sido sistematicamente suprimidas. “Na ausência de um aparato institucional capaz de promover uma fiscalização eficaz”, nos informa o nobre Deputado, “essas áreas têm sido ocupadas, seja com atividade agrícola, seja com parcelamentos urbanos. O resultado é a perda de biodiversidade, erosão dos solos e assoreamento e poluição dos rios.”

Frente a isso, propõe o Projeto de Lei nº 567, de 2007, que o Poder Público Federal fique responsável pela promoção da preservação das áreas de preservação permanente.

II – VOTO DO RELATOR

Não temos dúvida em relação ao mérito do Projeto de Lei ora em análise. De fato, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com inúmeras alterações posteriores, veio contemplar a proteção de certas áreas naturais, incluídas no plano de áreas de preservação permanente. Mas essa legislação não surte resultados frutíferos se o Poder Público não se movimentar para proteger de fato as áreas constituídas, conforme dito a pouco.

Por esse motivo, a iniciativa do Deputado Fernando de Fabinho é louvável. Contudo, queremos deixar nossa contribuição, de maneira que o trabalho do Ilustre Deputado possa ser ainda mais proveitoso para toda a sociedade.

Entendemos que promover a proteção das áreas de preservação permanente é dever do Poder Público Federal, mas não apenas desse Poder. A proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme redação do art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Caso a proteção das áreas de preservação permanente venham a ser de responsabilidade apenas do Poder Público Federal, estaremos estreitando as possibilidades de proteção das riquezas que queremos manter intactas. Faz-se necessário que o Poder Público Federal receba a contribuição das outras pessoas políticas para a preservação do meio ambiente para que tal possa ser feito com maior competência. Somos, também, pelo período de quarenta e cinco dias de *vacatio legis*, em obediência ao art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa maneira, voto pela aprovação do PL 567, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2007

Determina ao Poder Público que promova a preservação das nascentes e matas ciliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cumpre ao Poder Público Federal promover, com cooperação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção das áreas de preservação

permanente constituídas por nascentes e matas ciliares, nos termos da Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Deputado JUVENIL ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 567/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juvenil Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Juvenil Alves, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
